



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216189 - CE (2025/0176944-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : WESLEY ANDERSON ARAUJO GOMES
ADVOGADOS : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ALEGADA NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVAS DIGITAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de possível adulteração dos registros de tela extraídos de aplicativos de mensagem carece de elementos concretos nos autos que a sustentem, não havendo comprovação de manipulação dos dados digitais.
2. A ausência de provas substanciais que demonstrem a adulteração enfraquece a argumentação defensiva, tornando-a insuficiente para justificar a nulidade pretendida, especialmente na via do *habeas corpus*, que não se presta ao reexame aprofundado de provas.
3. A defesa não conseguiu demonstrar de forma convincente as alegadas adulterações no material coletado, nem os eventuais prejuízos que poderiam advir dessas modificações, inviabilizando o acolhimento do pleito defensivo sem uma análise aprofundada do conjunto probatório.
4. Não se evidencia prejuízo concreto decorrente da alegada manipulação das mídias, sendo certo que a falta de identificação dos interlocutores nas conversas decorre do fato de serem informações encaminhadas anonimamente à autoridade policial, conforme registrado no acórdão.
5. A avaliação sobre uma possível quebra na cadeia de custódia pode ser realizada após a conclusão do iter procedimental, no momento da prolação da sentença, quando todas as provas produzidas nos autos forem devidamente cotejadas.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216189 - CE (2025/0176944-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : WESLEY ANDERSON ARAUJO GOMES
ADVOGADOS : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ALEGADA NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVAS DIGITAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de possível adulteração dos registros de tela extraídos de aplicativos de mensagem carece de elementos concretos nos autos que a sustentem, não havendo comprovação de manipulação dos dados digitais.
2. A ausência de provas substanciais que demonstrem a adulteração enfraquece a argumentação defensiva, tornando-a insuficiente para justificar a nulidade pretendida, especialmente na via do *habeas corpus*, que não se presta ao reexame aprofundado de provas.
3. A defesa não conseguiu demonstrar de forma convincente as alegadas adulterações no material coletado, nem os eventuais prejuízos que poderiam advir dessas modificações, inviabilizando o acolhimento do pleito defensivo sem uma análise aprofundada do conjunto probatório.
4. Não se evidencia prejuízo concreto decorrente da alegada manipulação das mídias, sendo certo que a falta de identificação dos interlocutores nas conversas decorre do fato de serem informações encaminhadas anonimamente à autoridade policial, conforme registrado no acórdão.
5. A avaliação sobre uma possível quebra na cadeia de custódia pode ser realizada após a conclusão do iter procedimental, no momento da prolação da sentença, quando todas as provas produzidas nos autos forem devidamente cotejadas.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANDERSON ARAÚJO GOMES contra decisão em que neguei provimento ao recurso e que foi assim relatada (e-STJ fls. 860/861):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em favor de WESLEY ANDERSON ARAÚJO GOMES contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (HC n. 0622290-44.2025.8.06.0000) (e-STJ fls. 743/744).

Depreende-se dos autos que o acusado responde a ação penal por delito homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (e-STJ fls. 579/580).

Impetrado prévio writ na origem, o Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 743/744):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ILICITUDE DE PROVAS OBTIDAS POR PRINTS DE TELA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. PEDIDO DENEGADO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de declarar a ilicitude dos prints de tela apresentados no inquérito, por suposta violação à cadeia de custódia da prova, com o consequente desentranhamento dos autos e nulidade de todos os atos subsequentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os prints de tela apresentados no inquérito, oriundos de denúncia anônima, são ilícitos por não se saber sua procedência, e se há nulidade a ser reconhecida no processo devido à suposta quebra da cadeia de custódia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de quebra da cadeia de custódia não se sustenta, uma vez que as provas foram obtidas por meio de denúncia anônima e não há evidência de manipulação ou violação durante o processo. 4. Para que uma nulidade seja reconhecida, é imprescindível a demonstração do prejuízo à parte, o que não foi comprovado no presente caso. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, mesmo em nulidades absolutas, deve haver a comprovação de prejuízo para que sejam reconhecidas. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Habeas corpus conhecido, mas denegada a ordem impetrada. Tese de julgamento: ?1. Não se configura nulidade na utilização de provas obtidas por prints de tela oriundos de denúncia anônima, quando não há evidência de quebra da cadeia de custódia e não é demonstrado prejuízo ao acusado. 2. A alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia requer a efetiva demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no caso em análise.?

Daí o presente recurso, no qual sustenta, segundo o bem lançado parecer ministerial, que os registros de tela "estão totalmente desconexos, sem o contexto devido e sem saber, inclusive, qual a sequência anterior e posterior de mensagens, remetente e destinatário, o que atesta a manipulação da prova" (e-STJ fl. 854).

Assim, requer a declaração da ilicitude das provas obtidas devido à suposta quebra da cadeia de custódia (arts. 157, 158-A e 158-B do Código de Processo Penal), com a consequente nulidade de todos os atos subsequentes (art. 573, § 1º, do CPP) (e-STJ fl. 778).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 852/857).

No presente agravo, alega o recorrente que houve manipulação dos *prints* de tela extraídos dos aplicativos *WhatsApp* e *Instagram*, utilizados como prova no processo, sem a devida perícia técnica para validação da cadeia de custódia (e-STJ fls. 871-876).

Requer, por fim, que seja dado provimento ao agravo para declarar nulos os *prints* de tela desde o momento de sua inserção no processo, bem como dos atos subsequentes, devido à quebra da cadeia de custódia e à manipulação das provas digitais (e-STJ fls. 878-879).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, sobre a alegada quebra da cadeia de custódia, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fl. 746):

De início cumpre esclarecer que o instituto da quebra da cadeia de custódia, como se sabe, diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. No caso em análise, os impetrantes apontam que os prints de tela acostados às págs. 82/84 nos autos nº 0200782-54.2023.8.06.0299 são eivadas de vícios por não se saber de qual celular ou conta da rede social Instagram foram originados. Numa análise percuciente verifica-se que os prints objetos do mandamus fazem parte da denúncia anônima que impulsionou a investigação que chegou ao paciente, e a partir destes mesmos prints foi requerido a quebra de sigilo telefônico em desfavor do paciente, quebra de sigilo esta que foi matéria do habeas corpus nº 0630128-72.2024.8.06.0000, e julgada legal. Dessa forma, uma vez que as telas salvas fazem parte de denúncia anônima, não há que se falar em nulidade dessas provas por não saber sua procedência. Ademais, temos que é ponto pacífico que, para que uma nulidade seja reconhecida, é necessário a efetiva demonstração do prejuízo à parte, o que não ocorreu no caso em análise.

Compulsando o acórdão recorrido, observa-se que o aresto é coerente e harmônico com a legislação processual penal vigente, além de estar em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente desta Corte Superior. Tal alinhamento reforça a solidez da decisão proferida, garantindo que os princípios do devido processo legal e da ampla defesa sejam devidamente respeitados.

No caso em tela, embora a defesa sustente a tese de possível adulteração dos registros de tela extraídos de aplicativo de mensagem, não há nos autos qualquer elemento concreto que corrobore tal alegação.

A ausência de provas substanciais que demonstrem a manipulação dos dados digitais enfraquece a argumentação defensiva, tornando-a insuficiente para justificar a nulidade pretendida.

Ademais, a defesa não conseguiu demonstrar de forma convincente as alegadas adulterações no material coletado, nem os eventuais prejuízos que poderiam advir dessas modificações.

Diante disso, não há como acolher o pleito defensivo nos moldes postulados, sem que se proceda a uma nova e aprofundada análise do conjunto probatório, o que se revela impraticável pela via estreita do *habeas corpus*, destinada a sanar ilegalidades evidentes e não a reexaminar elementos probatórios.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO VII, DA LEP. POSSE DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DURANTE O TRABALHO EXTERNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço que "o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).

2. Colhe-se do acórdão recorrido que, in casu, a mera guarda do aparelho na empresa em que o acusado realizava atividade laborerápica externa não caracteriza, por si só, quebra da cadeia de custódia. Ademais, o Tribunal de origem ressaltou que a falta grave praticada pelo agravante caracteriza-se com a mera posse ou uso do telefone celular, sendo absolutamente irrelevante se tal uso consistiu na realização de chamadas telefônicas ou no registro de imagens, por meio de fotos ou de vídeos.

3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não evidenciada a existência de adulteração da prova, supressão de trechos, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros, como na espécie, não há falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia.

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Nesse

contexto, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula n. 523, que assim dispõe: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

5. No presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, tampouco comprovou cabalmente a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, tendo a Corte local assentado que não foram constatados quaisquer indícios de que tenha ocorrido adulteração de dados. Assim, não demonstrado efetivo prejuízo, tampouco comprovada a quebra da cadeia de custódia pela defesa, não merece prosperar a pretensão defensiva.

6. Outrossim, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, firmadas no sentido de que não foi constatado qualquer comprometimento do iter probatório, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. A jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar o art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, consignou que a posse de celular, ainda que na realização de trabalho externo, configura a prática de falta grave.

Tal posicionamento é o que melhor se coaduna com o propósito da alteração legislativa promovida pela Lei n. 11.466/2007 na LEP - o controle da comunicação entre os custodiados e o ambiente externo, via aparelhos de telefonia móvel (AgRg no HC n. 839.818/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.). Precedentes.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2684625/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula.

2. Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022).

3. Diferentemente do ocorrido no precedente citado pelos agravantes (RHC n. 143169-RJ), não há nenhum elemento demonstrativo de que houve adulteração da prova ou de que houve alguma interferência na sua produção a ponto de invalidá-la.

4. Não existe obrigatoriedade de a extração de dados ser realizada por perito oficial. De fato, "[o] art. 158-C, [...], estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).

5. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus.

6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldarem a condenação, que foi calcada também em outros meios de prova.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 914418/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifei.)

Ademais, não se evidencia prejuízo concreto decorrente da alegada manipulação das mídias, sendo certo que a falta de identificação dos interlocutores nas conversas resulta do fato de serem informações encaminhadas anonimamente à autoridade policial, circunstância devidamente registrada no acórdão (e-STJ fls. 743 /744).

Nesse contexto, embora não se deva permitir a instauração de processos temerários e levianos, desprovidos de qualquer substrato probatório, nesta fase processual deve-se privilegiar a ausência de ilegalidade ou teratologia que necessite reparação na presente contestação.

No caso, não há que se falar em nulidade processual diante da ausência de integralidade dos elementos, ao menos nos limites cognitivos do *habeas corpus* e do seu correspondente recurso.

Nesse sentido também é o entendimento desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. ARGUMENTAÇÃO ABSTRATA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. VÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como se sabe, o instituto da quebra da cadeia de custódia, materializado no ordenamento jurídico pelo chamado Pacote Anticrime (Lei n. 13.964 /2019) relaciona-se com a garantia de idoneidade do elemento material da

prova, por meio da garantia de que o caminho percorrido desde sua coleta até seu escrutínio pelo magistrado esteve livre de interferências que possam resultar em sua imprestabilidade. É um desdobramento das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantindo o direito de não utilização de provas ilícitas no curso do processo.

2. Assim, "Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula" (AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.). Nesse aspecto, "A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo ser avaliada a confiabilidade da prova e a existência de prejuízo à defesa" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.708.653/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024.).

3. Na hipótese, embora alegue ter havido quebra na cadeia de custódia das provas, a defesa não aponta a presença de elementos que permitam questionar a higidez das provas, limitando-se a argumentar, abstratamente, em favor do reconhecimento do vício apontado. Ademais, "Não se verifica a alegada "quebra da cadeia de custódia", pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova" (HC n. 574.131/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020.). Desse modo, não há qualquer elemento que permita acolher a tese de comprometimento das provas carreadas aos autos que, de qualquer modo, poderão ser examinadas de maneira ampla e aprofundada no curso da ação penal. que, de qualquer modo, poderão ser examinadas de maneira ampla e aprofundada no curso da ação penal.

4. Outrossim, "se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ilegalidade da prova, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via eleita". (AgRg nos EDcl no HC n. 826.476/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 205.877/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025, grifei.)

Portanto, para também acolher a pretensão defensiva, no particular, seria preciso revolver todo o material fático-probatório, expediente inviável em *habeas corpus* e em seu recurso ordinário.

Aliás, nada impede que a avaliação sobre uma possível quebra na cadeia de custódia ocorra após a conclusão do *iter* procedimental, no momento da prolação da sentença, quando todas as provas produzidas nos autos forem devidamente cotejadas.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 216.189 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0176944-4

Número de Origem:

02007825420238060299 06222904420258060000 0622290442025806000050000 082023001539485
082025000692534 2007825420238060299 20078254202380602994450992023 4450992023
6222904420258060000 622290442025806000050000 80063455820248060001 82023001539485
82025000692534

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY ANDERSON ARAUJO GOMES

ADVOGADOS : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057

LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY ANDERSON ARAUJO GOMES

ADVOGADOS : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057

LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025